



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Ofício 1594/2016-TCU/Selog, de 4/7/2016

Processo TC 014.187/2011-6

Natureza: Notificação - Recurso com negativa de provimento

A Sua Senhoria o Senhor
Manoel Carlos Neri da Silva
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (CNPJ: 47.217.146/0001-67)
SCLN 304 - Lote 09 - Bloco "E" - Asa Norte
70.736-550 - Brasília - DF

COFEN - SETOR DE ARQUIVO E PROTOCOLOS
RECEBIDO
Protocolo nº 2686 / 2016
Brasília, 13/07/16, às 16 h 20

Senhor Presidente,

Romário
Servidor(es)

1. Com base na competência delegada pela Portaria Selog 1/2013, comunico que este Tribunal conheceu dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira e pelo Sr. Ney da Costa Silva contra o Acórdão 6800-TCU-2ª Câmara, de 19/11/2013, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, TC 014.187/2011-6, que trata de TCE instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em razão de prejuízo aos cofres da autarquia decorrentes de irregularidades na execução de contrato celebrado com a Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. para a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, traslado e serviço de reserva de hotel, **para, no mérito, negar-lhes provimento.**
2. Encaminho cópia do Acórdão 2781/2016-TCU-Segunda Câmara (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), que trata dos recursos em questão.
3. Encaminho, também, cópia do Acórdão 7484/2016-TCU-Segunda Câmara, que retificou, por inexatidão material, o item 9 do referido Acórdão 2781/2016-TCU-Segunda Câmara.
4. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

JORGE LUIZ BASTOS JUNIOR

Assessor

COFEN-PRESIDENCIA
RECEBIDO

Brasília 13/07/16 às 16h 42
Servidor: [Assinatura]



Tribunal de Contas da União

ANEXO I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.
- 2) É possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos), exceto no caso de processos/documentos sigilosos. Para tanto, deve ser providenciado o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, no endereço eletrônico mencionado.



ACÓRDÃO Nº 7484/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2.781/2016-TCU-2ª Câmara (peça 193), Ata nº 5/2016, Sessão de 1/3/2016-Ordinária, relativamente ao item 9, para que:

Onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do município de Icó/CE, em face do Acórdão n.º 2.978/2014-TCU-2ª Câmara (peça 47), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o Recorrente em débito e em multa, "

Leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pela Sr.ª Milva de Melo Cavalcante (CPF 134.201.271-20) e pelo Sr. Ney da Costa Silva (CPF 331.087.307-20), ambos ex-tesoureiros do Cofen, em face do Acórdão n.º 6.800/2013-TCU-2ª Câmara (peça 117), o qual julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e multa, "

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Selog e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.187/2011-6 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.850/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 030.685/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Albert Ronald Murray (069.644.437-20); Aldo Roberto de Souza Freitas (084.072.315-68); Cristina de Almeida Dutra (012.304.517-73); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Ney da Costa Silva (331.087.307-20); Roberto de Souza Junior (083.939.377-60); Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. (05.037.491/0001-69)

1.3. Recorrentes: Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Ney da Costa Silva (331.087.307-20)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.9. Representação legal: Agnes Viana Rezende (42.512/OAB-DF) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais; Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira e Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Nilton Cabral Silva (155.657/OAB-RJ), representando Ney da Costa Silva.

Dados da Sessão:

Ata nº 22/2016 - 2ª Câmara

Data: 28/6/2016 - Ordinária

Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Presidente: Ministra ANA ARRAES

Representante do Ministério Público: Procurador JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 22/2016 - TCU - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TCU, em 28 de junho de 2016.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 2781/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.187/2011-6.
 - 1.1. Apenso: 004.850/2015-7
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Albert Ronald Murray (069.644.437-20); Aldo Roberto de Souza Freitas (084.072.315-68); Cristina de Almeida Dutra (012.304.517-73); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Ney da Costa Silva (331.087.307-20); Roberto de Souza Junior (083.939.377-60); Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. (05.037.491/0001-69)
 - 3.2. Recorrentes: Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Ney da Costa Silva (331.087.307-20).
4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Agnes Viana Rezende (42.512/OAB-DF) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais.
 - 8.2. Katia Oliveira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira.
 - 8.3. Nilton Cabral Silva (155.657/OAB-RJ), representando Ney da Costa Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do município de Icó/CE, em face do Acórdão nº 2.978/2014-TCU - 2ª Câmara (peça 47), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o Recorrente em débito e em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira (CPF nº 134.201.271-20) e pelo Sr. Ney da Costa Silva (CPF nº 331.087.307-20), ambos ex-Tesoureiros do Conselho Federal de Enfermagem, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 6.800/2013 – TCU – 2ª Câmara; e
 - 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal.
10. Ata nº 5/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-05/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 014.187/2011-6 [Apenso: TC 004.850/2015-7]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Federal de Enfermagem

Responsáveis: Albert Ronald Murray (069.644.437-20); Aldo Roberto de Souza Freitas (084.072.315-68); Cristina de Almeida Dutra (012.304.517-73); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Ney da Costa Silva (331.087.307-20); Roberto de Souza Junior (083.939.377-60); Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. (05.037.491/0001-69)

Recorrentes: Sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira e Sr. Ney da Costa Silva

Representação legal: Agnes Viana Rezende (42.512/OAB-DF) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais; Katia Oliveira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Nilton Cabral Silva (155.657/OAB-RJ), representando Ney da Costa Silva.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COFEN. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE BILHETES AÉREOS, TRASLADOS E RESERVAS DE HOTEL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS, CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo elementos ou fundamentos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e a condenação dos responsáveis em débito e em multa, mantém-se inalterado o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira e pelo Sr. Ney da Costa Silva, ambos ex-Tesoureiros do Conselho Federal de Enfermagem, em face do Acórdão nº 6.800/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 117), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando os Recorrentes solidariamente em débito e individualmente em multa.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 6.800/2013 - TCU - 2ª Câmara (peça 117):

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Albert Ronald Murray, Ney da Costa Silva, Dulce Dirclair Huf Bais e Milva de Melo Cavalcante Oliveira;

9.2. condenar o Sr. Albert Ronald Murray e a empresa Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.:

9.2.1. em solidariedade com a Sra. Dulce Dirclair Huf Bais ao pagamento da quantia de R\$ 65.148,74 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/4/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.2. em solidariedade com o Sr. Ney da Costa Silva e a Sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
6/3/2007	1.636,27
14/3/2007	12.236,61
13/4/2007	29.942,57
24/4/2007	26.080,05
3/5/2007	7.034,31
15/5/2007	121.196,27
23/5/2007	32.489,14
27/6/2007	40.694,46
9/7/2007	45.959,20
16/7/2007	35.857,85
25/7/2007	4.755,64
31/7/2007	22.017,91
8/8/2007	7.933,74
14/8/2007	14.070,74
29/8/2007	105.558,42

9.2.3. em solidariedade com as Sras. Dulce Dirclair Huf Bais e Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
28/2/2007	1.689,10
22/3/2007	15.318,72
9/5/2007	12.551,95
8/6/2007	41.803,82
14/6/2007	26.073,88
10/7/2007	33.333,76
30/8/2007	64.440,86
19/9/2007	34.600,77
4/10/2007	26.474,78
17/10/2007	21.277,60
9/8/2007	57.202,30
31/7/2007	1.700,00
30/8/2007	41.857,55

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Albert Ronald Murray	45.000,00
Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.	45.000,00
Milva de Melo Cavalcante Oliveira	40.000,00
Ney da Costa Silva	20.000,00
Dulce Dirclair Huf Bais	20.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis."

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

3. Consideram-se tempestivos os recursos ora em análise, conforme atestado no exames preliminares de admissibilidade realizados pela Unidade Técnica (peças 139/140).

DOS RECURSOS

4. Por meio dos recursos em comento, argumentam os Recorrentes, em resumo, que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da presente TCE.

INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (peças 187/188):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 129 e 130) interpostos por Milva de Melo Cavalcante Oliveira e Ney da Costa Silva, ambos ex-Tesoureiros, contra o Acórdão 6800/2013 – TCU – Segunda Câmara (peça 117).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen em razão de prejuízo aos cofres da autarquia decorrentes de irregularidades na execução de contrato celebrado com a Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. para a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, traslado e serviço de reserva de hotel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Albert Ronald Murray, Ney da Costa Silva, Dulce Dirclair Huf Bais e Milva de Melo Cavalcante Oliveira;

9.2. condenar o Sr. Albert Ronald Murray e a empresa Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.:

9.2.1. em solidariedade com a Sra. Dulce Dirclair Huf Bais ao pagamento da quantia de R\$ 65.148,74 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/4/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.2. em solidariedade com o Sr. Ney da Costa Silva e a Sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
6/3/2007	1.636,27
14/3/2007	12.236,61
13/4/2007	29.942,57
24/4/2007	26.080,05
3/5/2007	7.034,31
15/5/2007	121.196,27
23/5/2007	32.489,14
27/6/2007	40.694,46
9/7/2007	45.959,20
16/7/2007	35.857,85
25/7/2007	4.755,64
31/7/2007	22.017,91
8/8/2007	7.933,74
14/8/2007	14.070,74
29/8/2007	105.558,42

9.2.3. em solidariedade com as Sras. Dulce Dirclair Huf Bais e Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
28/2/2007	1.689,10
22/3/2007	15.318,72
9/5/2007	12.551,95
8/6/2007	41.803,82
14/6/2007	26.073,88
10/7/2007	33.333,76
30/8/2007	64.440,86
19/9/2007	34.600,77
4/10/2007	26.474,78
17/10/2007	21.277,60
9/8/2007	57.202,30
31/7/2007	1.700,00
30/8/2007	41.857,55

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Albert Ronald Murray	45.000,00
Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.	45.000,00
Milva de Melo Cavalcante Oliveira	40.000,00
Ney da Costa Silva	20.000,00
Dulce Dirclair Huf Bais	20.000,00

9.4. autorizar, des de logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis..

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen em razão de prejuízo aos cofres da autarquia decorrentes de irregularidades na execução de contrato celebrado com a Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. para a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, traslado e serviço de reserva de hotel.

2.1. O débito total, da ordem de R\$ 950 mil, decorreu de: i) descontos contratuais não concedidos; ii) ausência de reembolso por cancelamentos de viagens; iii) divergências entre o valor praticado pelas companhias aéreas e o informado pela empresa Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.; e iv) cobrança de taxa não pactuada no contrato.

2.2. A Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas – Selog efetuou a citação solidária de Dulce Dirclair Huf Bais, ex-Presidenta; Ney da Costa Silva e Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ambos ex-Tesoureiros; de Roberto de Souza Júnior e Cristina de Almeida Dutra, ambos responsáveis pelo setor de passagens à época em que os fatos ocorreram, de Albert Ronald Murray, ex-Secretário Executivo do Cofen e da empresa Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda.

2.3. Assim, após o desenvolvimento regular do processo, os recorrentes, Ney da Costa Silva e Milva de Melo Cavalcante Oliveira, foram condenados em débito e em multa, pois não obtiveram êxito em ilidir as constatações relatadas acima. Irresignados, interpõem recursos de reconsideração a fim de verem afastadas suas condenações.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 139 e 140), ratificados à peça 146 pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Ney da Costa Silva e Milva de Melo Cavalcante Oliveira contra o Acórdão 6800/2013 – TCU – Segunda Câmara, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3 e 9.4.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os recorrentes devem figurar no polo passivo da presente TCE.

5. Legitimidade Passiva

5.1. Os recorrentes arguem em seus recursos que não podem figurar no polo passivo da presente TCE, com base nos seguintes argumentos (peças 129 e 130):

- a) a responsabilidade pela análise da documentação era do secretário executivo, então responsável pelo setor de passagens do Cofen;
- b) Ney da Costa Silva ocupava o cargo de vice-presidente e não de tesoureiro nem de gestor do contrato;
- c) Ney da Costa Silva assinou cheques de boa-fé diante da certeza de análise prévia do que estava sendo pago bem como não se locupletou indevidamente;
- d) a empresa agiu com má-fé, cabendo somente a ela ressarcir o erário;
- e) a dificuldade enfrentada pela comissão de TCE para apurar e identificar as fraudes praticadas pela empresa indica a impossibilidade de os recorrentes precisarem valores pagos a maior;
- f) o PAD apontou que a fraude realizada pela empresa dificultava e às vezes tomava impossível o controle dos gastos;
- g) Milva de Melo Cavalcante Oliveira somente foi tesoureira do Cofen de janeiro a 19/06/2007, não participou da comissão de licitação que contratou a empresa, que já prestava serviços, quando assumiu a função de tesoureira, não tendo participado da definição dos preços a serem praticados nem contribuído para o superfaturamento;
- h) a recorrente apenas assinava cheques, cabendo ao setor de passagens a conferência dos documentos bem como à presidência do Cofen;
- i) a comissão de TCE entendeu que a culpa é exclusiva da empresa contratada que fraudou documentos, o que impossibilita ao TCU condená-los diante da necessidade de comprovar conluio e má-fé;
- j) o Cofen não possuía controle dos gastos, não sendo, assim, adequado cobrar tal prática dos recorrentes;
- k) Milva de Melo Cavalcante Oliveira não se locupletou indevidamente nem enriqueceu ilícitamente, não podendo ser enquadrada em qualquer ilicitude;
- l) a ausência de nexos causal entre a conduta de Milva de Melo Cavalcante Oliveira e as irregularidades detectadas;
- m) a falsificação das notas fiscais não foi grosseira e a Administração não dispunha de meios para identificar o problema;
- n) a presidente do Cofen, como signatária da homologação da licitação e do ajuste, na condição de ordenadora de despesas, determinava os pagamentos, sendo de sua responsabilidade a fiscalização hierárquica dos órgãos inferiores (culpa *in procedendo*);
- o) a inocorrência de improbidade administrativa, dolo, conluio ou má-fé; e
- p) o princípio do *in dubio pro reo*.

Análise:

5.2. Inicialmente cumpre esclarecer quanto ao recorrente Ney da Costa Silva, conforme o ofício de citação 208/2012 (peça 28), que seus débitos advêm de descontos contratuais não concedidos, ausência de reembolso por cancelamentos de viagens e divergências entre o valor praticado pelas companhias aéreas e o informado pela Shop Travel, relativamente a compras de passagens aéreas, cujos pagamentos contaram com a autorização do responsável. Responde pelo débito total de R\$ 507.493,18 em solidariedade com outros responsáveis.

- 5.3. No que tange à indigitada Milva de Melo Cavalcante Oliveira, conforme o ofício de citação 203/2012 (peça 31), seus débitos decorrem de descontos contratuais não concedidos, ausência de reembolso por cancelamentos de viagens e divergências entre o valor praticado pelas companhias aéreas e o informado pela Shop Travel, relativamente a compras de passagens aéreas, cujos pagamentos contaram com a autorização da responsável, enquanto tesoureira do Cofen. Responde pelo débito de R\$ 342.716,98 em solidariedade com responsáveis diversos; bem como da remuneração indevida da taxa de 10% sobre diárias de hotéis, cujos pagamentos contaram com a autorização da responsável, enquanto tesoureira do Cofen. Responde pelo débito de R\$ 100.759,85 em solidariedade com outros responsáveis.
- 5.4. Informe-se que os recorrentes apresentam os mesmos argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa, exaustivamente enfrentados e adequadamente rechaçados pela instrução de peça 104 bem como pelo relatório da decisão recorrida (peça 148, p. 4-6).
- 5.5. Conforme destacou o relatório no item 6, peça 148, p. 1, com base na instrução de peça 24, esta Corte entendeu de forma diferente da comissão de TCE no que tange aos responsáveis pelo débito apurado. Note-se que, apesar de a empresa ter atuado ativamente para o cometimento do dano, os agentes públicos envolvidos contribuíram para sua concretização na medida em que atuaram no mínimo com negligência ao não procederem aos controles prévios e necessários ao pagamento da despesa, daí a necessidade de ressarcir o erário de forma solidária.
- 5.6. O enriquecimento ilícito, o locupletamento indevido e o dolo não precisam estar presentes, pois a lei prevê a responsabilização solidária pelo débito daqueles que concorreram para o dano ao erário.
- 5.7. Quanto aos argumentos referentes à improbidade administrativa, cumpre registrar que devem ser apresentados em ação criminal. No âmbito do processo administrativo desta Corte de Contas não há que se falar em tal figura, pois foge a sua competência.
- 5.8. Destaque-se que os recorrentes não apresentam argumentos e documentos a fim de descaracterizar o débito apurado. Ao contrário, reforçam a sua existência na medida em que tentam se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem. Contudo, conforme verificado pela análise da unidade técnica (peça 24 e peça 104), atuaram no mínimo com culpa para ocorrência do dano ao erário, o que impõe a permanência no polo passivo da presente relação processual não havendo que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes públicos.
- 5.9. Note-se, ainda, que ambos os recorrentes reconhecem terem emitido os cheques questionados o que afasta de pronto a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, na medida em que não há dúvidas de que concorreram para o cometimento do dano. Da mesma forma, os cargos efetivos que ocupavam, como alegado pelos recorrentes, não os ocorrem, tendo em vista terem praticado atos típicos de ordenador de despesa.
- 5.10. Não se verifica no presente caso inexigibilidade de conduta diversa, pois os responsáveis poderiam não ter emitido os cheques para fazer face a pagamentos evitados de vícios, o que permitiu a concretização do dano ao erário. Como bem apontou a instrução de peça 24:
33. Ainda sobre o tema responsabilização, é mister se registrar que as recorrentes alegações dos tesoureiros de que apenas assinavam os cheques em cumprimento de seu dever funcional devem ser vistas com reservas, uma vez que, se considerada estritamente, diminuem sobremaneira o relevante papel institucional reservado aos tesoureiros.
34. De fato, é função institucional dos tesoureiros movimentar contas correntes e assinar cheques. Todavia, aquele que exerce a função de Tesoureiro não é mero chancelador de pagamentos e gastos determinados pelo presidente ou vice-presidente. Ao contrário, o tesoureiro desempenha função de controle e verificação de legitimidade e legalidade de atos e contratos administrativos podendo e devendo se insurgir contra qualquer determinação do presidente, vice-presidente ou qualquer outra pessoa que procure efetuar gastos legítimos ou ilegais.
35. Frise-se que a ex-presidenta e ex-tesoureiros agiram na condição de ordenadores de despesas, na forma definida pelos arts. 74, §2º e 80, §1º, do Decreto-Lei 200/1967, recaindo sobre eles os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que ocupavam. Nessa condição, cabe aos responsáveis zelar pela boa aplicação de recursos públicos, cabendo-lhes, ainda, provar que não são responsáveis pelas infrações que lhe são imputadas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 20.335/DF).
36. Cumpre destacar que uma inexecução contratual da qual decorreu dano ao erário federal interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, há responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos. Tal entendimento encontra supedâneo no art. 16, § 2º, b, da Lei Orgânica do TCU, o qual estabelece que nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d, desse mesmo artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. No caso em questão, por todo o exposto, verifica-se que os gestores arrolados agiram, pelo menos, com negligência, ao deixar de efetuar diligências requeridas para o dispêndio de recursos públicos, plenamente caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o débito, bem como que a conduta da empresa, que se beneficiou com o recebimento de pagamentos indevidos, concorreu para o dano.
- 5.11. Nesse mesmo sentido se posicionou o *parquet* especializado, à peça 115, como se observa do excerto abaixo (grifos do original):

A sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira e o sr. Ney da Costa Silva foram ordenadores de despesas, segundo apontado pela Comissão de TCE, com a indicação, inclusive dos processos de pagamentos (peça 11, p. 10). Entende-se que a atuação dos responsáveis foi decisiva no cometimento das irregularidades, conforme destacado pela unidade instrutiva (peça 24, pp. 4/5):

"Primeiramente, o pagamento de valores sem que fosse descontado o percentual de 15% previsto no contrato só foi possível porque autorizado pela presidenta e tesoureiros. A autorização dos pagamentos, nesse caso, não se cercou das mínimas cautelas requeridas dos responsáveis pela movimentação de recursos na autarquia, qual seja, o cotejamento entre os valores a serem pagos e o contratualmente acordado. Ainda, segundo aponta a Comissão de TCE, os valores foram pagos sem observância de atestes nas notas fiscais, contrariando sobremaneira o princípio de que os pagamentos só devem ser ordenados após sua regular liquidação (vide art. 62 da Lei 4.320/64)."

Nas alegações de defesa, o sr. Ney da Costa Silva tenta afastar sua responsabilidade sob o argumento de que não lhe caberia proceder a uma análise aprofundada de todos os pagamentos que ordenou, uma vez que não era tesoureiro nem o gestor direto do contrato. As alegações não se prestam para justificar as irregularidades ou afastar a responsabilização. Ao autorizar os pagamentos deveria ter observado mínimas cautelas, ainda que não figurasse como tesoureiro.

Além disso, a detecção das irregularidades não requeria grandes esforços, ou "análise aprofundada dos pagamentos", pois, se os membros da auditoria interna e da Comissão de TCE puderam observar com facilidade as discrepâncias nos valores, não se vislumbra motivo por que não poderiam ser também observadas pelos ordenadores de despesa. Bastaria confrontar o contrato com os processos de pagamento.

A sra. Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ex-tesoureira, reconhece, em suas alegações de defesa, que assinou os respectivos cheques (peça 55, p. 4). Esta também tenta eximir-se da responsabilização sob o argumento de que os respectivos controles caberiam ao setor de passagem. A alegação não deve ser aceita. No que toca à responsabilidade dos tesoureiros, destacam-se trechos de norma interna do Cofen que estabelece (peça 2, p. 162):

"RESPONSÁVEL: TESOURARIA

-Receber o PAF do setor de empenho;

-Conferir os documentos do processo;

-Emitir o cheque;

-Encaminhar o cheque para assinatura dos ordenadores de despesas;

-Encaminhar o cheque ao banco para pagamento da fatura;

-Anexar ao processo o comprovante de pagamento, cópia do cheque, o relatório de viagem e cópia do bilhete de embarque" (grifos acrescidos)

Dessa forma, verifica-se que o tesoureiro desempenha função de controle e verificação de legitimidade e legalidade de atos e contratos administrativos, além de, no caso, a responsável ter atuado como ordenadora de despesas.

5.12. Cumpre, ressaltar, por fim, que a sua responsabilização pelos débitos nada tem de relacionado aos valores contratualmente pactuados com a empresa, mas, sim, com a execução contratual. Nessa linha, a não participação do processo de licitatório e da comissão de licitação em nada afasta a responsabilidade dos recorrentes.

5.13. Assim, como exaustivamente debatido no âmbito deste processo em diversas oportunidades, os argumentos ora reapresentados não possuem o condão de afastar as constatações acima. Como observado anteriormente, não foram apresentados documentos que afastem o débito apurado, devendo ser mantidas as condenações em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que não é possível caracterizar ilegitimidade passiva dos recorrentes, na medida em que, na condição de ordenadores de despesas, assinaram os cheques nos valores contestados sem a devida fiscalização de sua adequabilidade, concorrendo, assim, para o cometimento do dano ao erário, devendo ressarcir-lo solidariamente com a empresa prestadora dos serviços contratados pelo Cofen.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Ney da Costa Silva e Milva de Melo Cavalcante Oliveira contra o Acórdão 6800/2013 – TCU – Segunda Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

b) comunicar aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal, da decisão que vier a ser

adotada bem como aos demais interessados."

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira manifestou-se de acordo com a conclusão final externada pela Unidade Técnica (peça 189).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que conheço os recursos ora em análise, pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, os rejeito, pelas razões que passo a expor.

3. A presente TCE foi instaurada pelo Cofen em razão de prejuízo aos cofres da autarquia decorrentes de irregularidades na execução de contrato celebrado com a Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda. para a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, traslado e serviço de reserva de hotel.

4. Foram então promovidas as citações solidárias dos Srs. Dulce Dirclair Huf Bais, ex-Presidente da referida Autarquia; Ney da Costa Silva e Milva de Melo Cavalcante Oliveira, ambos ex-Tesoureiros; Roberto de Souza Junior e Cristina de Almeida Dutra, ambos responsáveis pelo setor de passagens à época em que os fatos ocorreram; Albert Ronald Murray, ex-Secretário Executivo do Cofen e da sociedade empresária Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda..

5. Com relação aos recorrentes, ambos, com efeito, foram condenados em débito e em multa, uma vez que não lograram êxito em elidir as irregularidades a eles imputadas.

6. No caso, segundo o i. Relator da deliberação recorrida (peça 116), havia norma interna do Cofen estabelecendo a necessidade de conferência da documentação constante do processo de pagamento (fls. 162, peça 2), procedimento este, contudo, não observado a contento pelos recorrentes, ambos, como já dito, tesoureiros da citada autarquia à época dos fatos.

7. Não vejo, contudo, retoque algum a ser feito ao entendimento retro delineado.

8. Como bem destacou o i. Relator da deliberação recorrida em seu voto contido à peça 116, *competia aos gestores da tesouraria aquilatar a regularidade dos pagamentos mediante o exame da documentação apresentada*, de modo que, se assim não procederam, devem ser responsabilizados pelo dano gerado.

9. Os argumentos trazidos à baila nesta sede recursal não têm o condão, frise-se, de infirmar as referidas conclusões, pois, ao contrário do que buscaram fazer crer os recorrentes, seus débitos advêm de suas condutas omissas e negligentes.

10. Como bem demonstrou a Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 187, *não é possível caracterizar ilegitimidade passiva dos recorrentes, na medida em que, na condição de ordenadores de despesas, assinaram os cheques nos valores contestados sem a devida fiscalização de sua adequabilidade, concorrendo, assim, para o cometimento do dano ao erário, devendo ressarcir-lo solidariamente com a empresa prestadora dos serviços contratados pelo Cofen*.

11. Nesse contexto, endosso, portanto, as conclusões externadas pela Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 187, incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Ney da Costa Silva e Milva de Melo Cavalcante Oliveira, e, no mérito, negar-lhes provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator